



PREFEITURA DE MARIALVA

Estado do Paraná - 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (44) 3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 11053 / 2018

Ordinário

Data: 17/10/2018

Página 1 / 1

Credor: 2132 SONIA MARIA GABRIEL

Endereço: - C.E.P. 0 - Maringá -

C.P.F.: 938.336.529-34

R.G.:

Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag.: 1267- Conta: 225359

Orgão: 02. GOVERNO MUNICIPAL

Unidade: 02.004. ASSESSORIA JURIDICA

Prog. Trabalho: 02.062.0002.2.012. MANUTENÇÃO DE DESPESAS C/ CUSTAS/SENTENÇAS JUDI

Elemento Desp.: 3.3.9.0.91.00.00. SENTENÇAS JUDICIAIS

Reduzido: 42

F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORRENT 01000

Desdobramento: 01 00 SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO

Tipo de Licitação:

Dispensavel

Nº Licitação.....: /

Nº NAD.....: 11215

Nº Convênio:/

Dotação Inicial

250.000,00

Saldo Anterior

175.661,53

Valor

683,60

Saldo Atual

174.977,93

HISTÓRICO: REFERENTE AO PAGAMENTO DO PROCESSO 0004718-78.2017.8.16.0113

ITEM QTD UN ESPECIFICAÇÃO

VLR. UNITÁRIO

VLR. TOTAL

1 1,00 SER SENTENÇA JUDICIAL

683,60

683,60

Local de Entrega

Total Retenções:

0,00

Total Liq. Empenho:

683,60

Empenhado por:

Paulo César Mori

PAGAMENTO

ORDEN DE PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.

Marialva,

de

de

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva,

de

de

VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Sec. Mun. Finanças CRC-PR 067844/O-8

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva,

de

de

Credor: SONIA MARIA GABRIEL

C.P.F.: 938.336.529-34

Banco

17 OUT. 2018

Nº da Conta

Nº do Cheque

PAGO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Rua Atilio Ferri, 45 - Fórum- Galeria Atilio Ferri salas 04- 05 - centro - Marialva/PR - CEP: 86.990-000
- Fone: (44) 3232-1412

Autos nº. 0004718-78.2017.8.16.0113

Processo: 0004718-78.2017.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Servidores Inativos
Valor da Causa: R\$9.789,93
Polo Ativo(s): • SONIA MARIA GABRIEL (CPF/CNPJ: 938.336.529-34)
Rua Valdir Bornia, 371 - MARIALVA/PR
Polo Passivo(s): • INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE
MARIALVA - IPAM (CPF/CNPJ: 00.844.979/0001-84)
RUA SANTA EFIGENIA, 680 - MARIALVA/PR - CEP: 86.990-000
• Município de Marialva/PR (CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45)
Santa Efigênia, 680 - Centro - MARIALVA/PR - CEP: 86.990-000

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

DO JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ, DR. DEVANIR CESTARI

Ao: MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ –

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação de Cobrança n. 0004718-78.2017.8.16.0113, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

A – IDENTIFICAÇÃO

Requerente : SONIA MARIA GABRIEL CPF nº 938.336.529-34

Advogado : • OAB 47828N-PR - GISELE RODRIGUES VENERI
• OAB 48012N-PR - OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES

Requerido : O MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ

Advogado : • (Procurador) OAB 13930N-PR - LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE
• (Procurador) OAB 56746N-PR - KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA

B – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

Ag. 1267
OP. 001
C/C 22535-9

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

F/RESSARCIMENTO/INDENIZAÇÃO

TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	EXPRESSA RENÚNCIA (S/N) ³	CPF/CNPJ	DATA-BASE 4	VALOR (R\$)
	SONIA MARIA GABRIEL CPF nº 938.336.529-34				
PAGAMENTO DE DÉBITO	- OAB 47828N-PR - GISELE RODRIGUES VENERI - OAB 48012N-PR - OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES		CPF nº 938.336.529-34	01/06/2018	683,60

SUBTOTAL 683,60

VALOR TOTAL REQUISITADO R\$ 683,60

BANCO OFICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 1267 MARILAVA

G- PRAZO PARA PAGAMENTO

Sessenta (60) dias

Marialva, PR, 10 de setembro de 2018

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR



Gisele Rodrigues Veneri
Marcelo Rodrigues Veneri
Patricia Holanda Ramires
Okçana Yuri B. Rodrigues

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARIALVA - PARANÁ**

SONIA MARIA GABRIEL, brasileira, casada, aposentada, servidora pública municipal aposentada, Portadora da Cédula de Identidade Civil RG 3.185.558-6 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob on. 938.336.529-34, residente e domiciliada na Rua Valdir Bornia, 371, Marialva – Paraná, sem endereço eletrônico; por intermédio de suas procuradoras ao final assinado, com escritório profissional localizado na Rua Joubert de Carvalho, 623, 4º andar sl 405, Maringá - Paraná, com o endereço eletrônico: gisele@veneriadvogados.adv.br e okcana@veneriadvogados.adv.br, onde recebem notificações e intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente, com fulcro no artigo 320 do Novo Código de Processo Civil e seguintes, propor a presente: a competente

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE MARIALVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 76.282.680/0001-45, representado na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, com endereço na cidade de Marialva - PR, à Rua Santa Efigênia, 680 – Caixa Postal 156 - CEP 86990-000; e

IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 00.844.979/0001-84, representado na pessoa de sua presidente, Patricia Erica Hamada Bonjiorno, com endereço na cidade de Marialva - PR, à Rua Santa Efigênia, 680 – CEP 86.990-000,



VENERI ADVOGADOS

Gisele Rodrigues Veneri
Marcelo Rodrigues Veneri
Patrícia Holanda Ramires
Okçana Yuri B. Rodrigues

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo **e o art. 201**, na forma da lei.

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 2º - **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo**

No mesmo sentido tem se manifestado de modo reiterado o judiciário. Pede-se vênha para transcrever:

TJ-CE - Apelação APL 04024483620008060001 CE 0402448-36.2000.8.06.0001 (TJ-CE) Data de publicação: 04/11/2015

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO PROPORCIONALMENTE. **IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE PROVENTOSEM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. PRECEDENTES DO STF.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 7º, IV, e 39, § 3º, a impossibilidade do servidor público, seja ele ativo ou inativo, perceber remuneração aquém do mínimo nacionalmente estipulado. Precedentes do STF.

2 - A opção do servidor pela aposentadoria com proventos proporcionais não autoriza o Ente Público a efetuar pagamento de benefício em valor inferior ao salário mínimo, devendo ser concedida complementação em importe suficiente ao alcance do piso intransponível. 3 - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0402448-36.2000.8.06.0001. A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Cível, para desprovê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 04 de novembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

TJ-DF - REMESSA DE OFÍCIO 20030110870195 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 17/03/2005

Ementa: REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SERVIDOR APOSENTADO DO DISTRITO FEDERAL - **PERCEPÇÃO DE PROVENTOS EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - INVIABILIDADE** - CUSTAS PROCESSUAIS - DISTRITO FEDERAL - ISENÇÃO.



Gisele Rodrigues Veneri
Marcelo Rodrigues Veneri
Patrícia Holanda Ramires
Okçana Yuri B. Rodrigues

DANO MORAL

O Código Civil é taxativo quanto ao dever de indenizar em caso de cometimento de lesão a outrem, veja-se:

Art. 186. **Aquele que, por ação** ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito** e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Em razão disto, cumpre ressaltar decisões do STF, onde tem proclamado a seguinte interpretação, "**a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo (RT 614/236)**" e que se trata de "**direito subjetivo da pessoa ofendida**" (RT 124/299). São inúmeras as decisões nesse sentido emanadas do STF, sempre acenando para a mesma direção, a de que a prova do dano moral está no próprio fato injusto e ilegal (ilícito), veja-se:

[...] não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois se subentendem feridos seus íntimos sentimentos de autoestima (CRJEC, 3ª Turma, Rec. 228/98, rel. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, j. 20.08.98, DJ 21.08.98).

A indenização em danos morais, encontra-se em consonância com o texto da Magna Carta em seu art. 5º, V e X, que consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, e dentre estes encontra-se incluso direito ao salário mínimo nacional.

O dano moral algo mais que a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação ou complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes constituiriam o conteúdo, a consequência do dano. O dano moral seria e é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra, boa-fé e os demais sagrados afetos e valores morais.



VENERI ADVOGADOS

Gisele Rodrigues Veneri
Marcelo Rodrigues Veneri
Patrícia Holanda Ramires
Okçana Yuri B. Rodrigues

tempo hábil, venha a Juízo proceder a sua defesa, sob pena de assim não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial, e correrem à sua inteira revelia processual e conseqüente condenação;

c) Que, protesta provar o acima exposto, por todos os meios de prova em direito admitidas; sobretudo testemunhal;

d) Que, após os trâmites legais, requer pela **INTEIRA PROCEDÊNCIA** da presente ação, para decretar, por sentença de mérito o direito da requerente em receber seus proventos em valor não inferior ao salário mínimo nacional,

e) Sejam os requeridos condenados a proceder o pagamento retroativo das parcelas salariais, vencidas e vincendas, referente às diferenças havidas entre o salário mínimo nacional e o efetivamente recebido pela requerente; com juros, correção monetária e reflexo em 13º salário.

e) Seja o requerido condenado em danos morais, em valor prudentemente arbitrado pelo juízo, mas não inferior a 10 vezes o salário mínimo nacional, vez que objeto da presente demanda;

f) Seja o requerido condenado ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 9.789,93 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

Nestes Termos
Pede deferimento.
Maringá, 13 de dezembro de 2017.

Gisele Rodrigues Veneri
OAB/PR 47.828

Okçana Yuri Bueno Rodrigues
OAB/PR 48.012



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE MARIALVA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Rua Atilio Ferri, 45 - Fórum- Galeria Atilio Ferri salas 04- 05 - centro - Marialva/PR -
CEP: 86.990-000 - Fone: (44) 3232-1412

Autos nº. 0004718-78.2017.8.16.0113

Processo: 0004718-78.2017.8.16.0113

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Servidores Inativos

Valor da Causa: R\$9.789,93

Polo Ativo(s): • SONIA MARIA GABRIEL

Polo Passivo(s): • INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE
MARIALVA - IPAM
• Município de Marialva/PR

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57 da Lei nº 9.099/95, extinguindo este processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Intimem-se as partes para apresentarem o cálculo dos valores relativos as diferenças salariais devidas pelo Município a partir de 01/06/2016, para expedição do RPV.

Com a apresentação do cálculo e concordância da parte contrária, fica, desde já, autorizada a expedição do RPV, independentemente de nova conclusão.

Sem custas.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Marialva, 09 de Julho de 2018.

Devanir Cestari

Juiz de Direito

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 2278-0
Conta corrente 5380-5 PREF MUN MARIALVA FUNDO P

Creditado

Banco 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência (sem DV) 1267 MARIALVA
Conta corrente (com DV) 225359
CPF 938.336.529-34
Nome favorecido SONIA MARIA GABRIEL DIAS
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 101.609
Valor 683,60
Data transferência 16/10/2018

"C" - CNPJ diferente

Autenticação SISBB 802C0C77D0B245A8

Assinada por J8951522 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
JB502980 VICTOR CELSO MARTINI

16/10/2018 16:31:51
16/10/2018 16:35:57

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB502980 VICTOR CELSO MARTINI.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – FORO
REGIONAL DE MARIALVA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA – PROJUDI
Rua Atilio Ferri, 45 – Fórum – Galeria Atilio Ferri – salas 04/05 – Centro – Marialva/PR – CEP 86.990-000 – Fone (44) 3232-1412

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 26/04/2018 às 14:30h

LOCAL: Sala de Audiências - JECÍV

AUTOS Nº: 0004718-78.2017.8.16.0113

JUIZA LEIGA: DRA. LUCIANA APARECIDA LINARIS LEITE (PRESENTE)

REQUERENTE: SONIA MARIA GABRIEL, portadora do RG nº 3.185.558-6 SESP/PE, inscrita no CPF sob nº 938.336.529-34 (**PRESENTE**)

ADVOGADO: GISELE RODRIGUES VENERI OAB/PR 47828N e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES OAB/PR nº 48012N (**PRESENTE**)

1º REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE MARIALVA - IPAM, inscrita no CNPJ nº 00.844.979/0001-84, neste ato representada por PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, inscrito no CPF sob o nº 041.481.769-96 (**PRESENTE**)

ADVOGADO: DRA. LIGIA APARECIDA FERNANDES OAB/PR nº 39036N e JOÃO VITOR PIMENTEL OAB/PR nº 74472 (**PRESENTE**)

2º REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARIALVA/PR, inscrito no CNPJ nº 76.282.680/0001-45, neste ato representada por PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, inscrito no CPF sob o nº 041.481.769-96 (**PRESENTE**)

ADVOGADO: DRA. LIGIA APARECIDA FERNANDES OAB/PR nº 39036N e JOÃO VITOR PIMENTEL OAB/PR nº 74472 (**PRESENTE**)

ACADÊMICOS DE DIREITO: ISABELLA DUARTE IGNÁCIO - RA: 101773;

1. COMPOSIÇÃO: Inicialmente foram as partes esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, sendo demonstrados os riscos e as consequências do litígio (Lei nº 9.099/95, art. 21). Na sequência, proposta a conciliação, resultou positiva, tendo as partes, livremente, resolvido por fim ao litígio nos seguintes termos: As partes Requeridas se comprometem a realizar a alteração do valor da aposentadoria concedida a Requerente para o valor do salário mínimo nacional, o qual atualmente está na quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que o primeiro pagamento ocorrerá já no último dia útil do mês de maio do corrente ano, os demais pagamentos ocorrerão sucessivamente nas respectivas datas dos seus vencimentos. Acorda-se também, que o 2º Requerido (Município de Marialva) efetuará o pagamento das diferenças salariais devidas desde a concessão do benefício em 01 de junho de 2016, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) através de expedição de competente RPV (Requisição de Pequeno Valor) pela Secretaria. Sendo cumprido o acordo em todos os seus termos, a parte Autora dá plena, geral e irrevogável quitação em relação aos pedidos constantes nos autos.